

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 437/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, que “Dispõe sobre autorização de doação aos possuidores de imóveis no Jardim Ipiranga e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende, em suma, autorizar o Município a doar os imóveis do Jardim Ipiranga, aos seus respectivos possuidores, integrantes da área expropriada pelo Decreto nº 8.851/1994, nos termos do art. 25 da Lei 8.451/2008.

Ocorre que a doação de bem imóvel é providência eminentemente administrativa, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Verifica-se que é em decorrência do poder de administrar, que somente cabe ao Sr. Prefeito Municipal disciplinar a forma como os bens públicos municipais serão administrados (art. 108 da LOMS)¹, sendo de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara.

¹ Art. 108. *Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*(g.n.)

Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Municipal Brasileiro, (pág. 532):

“Todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito. Por patrimônio do Município deve entender-se não só seus bens corpóreos (imóveis, móveis, semoventes), como também os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual. Nesse sentido, cabe ao prefeito zelar pela conservação e regular utilização dos bens materiais da Comuna, como também por seus valores históricos, artísticos e culturais”.(g.n)

Sendo assim, não pode surgir da iniciativa do Poder Legislativo projeto de lei que interfira nas atribuições específicas do ato de administrar, própria e característica do Poder Executivo, sob pena de se estar violando o Princípio da Separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 19 de setembro de 2011.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator